



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.897 - MS (2018/0321935-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ERMELINDO RAMALHO DE CARVALHO
INTERES. : MARIA APARECIDA DANIEL CARVALHO
ADVOGADO : JANET MARIZA RIBAS - MS011404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. Nos termos da Súmula 623/STJ, “*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*”.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.897 - MS (2018/0321935-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ERMELINDO RAMALHO DE CARVALHO
INTERES. : MARIA APARECIDA DANIEL CARVALHO
ADVOGADO : JANET MARIZA RIBAS - MS011404

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK interpôs agravo interno contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL.

Alega o agravante que, como as cominações impostas nestes autos não estão relacionadas a nenhuma reparação de dano ambiental, mas sim de aplicação de medidas preventivas satisfatórias para que novos danos não ocorram na propriedade, evidente que tais medidas só podem ser exigidas e executadas pelo atual proprietário/possuidor do imóvel, e não mais pelo agravante, que não é mais proprietário e, por isso, encontra-se totalmente impossibilitado de cumprir as medidas exigidas. Aduz ainda que, embora o STJ entenda que o dever de reparação pelo dano é solidário, neste caso as obrigações cominadas não são reparatórias e sim preventivas, de modo que não podem ser impostas ao agravante, ante a sua total impossibilidade de cumpri-las.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.897 - MS (2018/0321935-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.
2. Nos termos da Súmula 623/STJ, “*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*”.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A insurgência não merece prosperar.

A decisão do Tribunal de origem está claramente contrária a jurisprudência desta Corte. O acórdão do Juízo *a quo* consignou que a degradação ambiental ocorrida no caso concreto foi provocada por erosões, pela ausência de medidas de conservação e proteção do solo no imóvel rural, e que, na época em que o dano ambiental foi constatado, o imóvel pertencia ao seu antigo proprietário, o ora agravante. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

Da inicial, observa-se que as obrigações impostas ao recorrente decorrem da comprovação da existência de degradação ambiental, provocada por erosões, pela ausência de medidas de conservação e proteção do solo no imóvel rural denominado Fazenda São Domingos, situado no Município de Camapuã-MS, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na época em que foram constatados os danos ao meio ambiente, pertencia ao apelante Rodolfo Pinheiro Holsback e atualmente pertence aos requeridos Ermelindo Ramalho de Carvalho e Maria Aparecida Daniel Carvalho, conforme matrículas n.21.414 e 21.415, ambas do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Camapuã, acostadas às f. 506/509 e 510/513.

(...) o Julgador singular julgou procedente a demanda, para condenar os requeridos, solidariamente, a reparar o dano ambiental causado. Isso porque na hipótese em apreço, ficou comprovado que o recorrente, anterior proprietário do imóvel rural, foi o responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente, apesar de o imóvel já ser de propriedade dos demais requeridos, consoante se verifica do aresto recorrido:

"In casu, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente IBAMA constatou degradação ambiental, provocada por erosões, decorrentes da ausência de medidas de conservação e proteção do solo, no imóvel rural denominado Fazenda São Domingos, situado neste Município de Camapuã-MS, que, na época, pertencia ao requerido Rodolfo Pinheiro Holsback e atualmente pertence aos requeridos Ermelindo Ramalho de Carvalho e Maria Aparecida Daniel Carvalho, conforme matrículas nºs 21.414 e 21.415, ambas do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Camapuã MS, acostadas às f. 506/509 e 510/513.

A infração ambiental que ensejou a abertura de inquérito civil e o ajuizamento da presente ação foi descrita no auto de infração acostado à f. 47, lavrado em 09/06/2005, da seguinte maneira:

"Causar Degradação Ambiental, provocada por Erosões no Imóvel Rural denominado 'Fazenda São Domingos', em decorrência de falta de medidas de conservação e proteção do solo." A prova pericial realizada sob o crivo de contraditório não deixa dúvida quanto à existência de degradação ambiental no referido imóvel rural.

(...)

Assim, não há como excluir a responsabilidade do recorrente sobre o dano ambiental tratado nos autos. Apesar disso, cabe pontuar que se trata de obrigações de fazer e não fazer impostas na decisão objurgada, nos seguintes termos: (...)

Por essa razão, tenho que tais obrigações devem ser adimplidas pelos atuais proprietários Ermelindo Ramalho de Carvalho e Maria Aparecida Daniel Carvalho, uma vez que o antigo proprietário, ora apelante, embora também seja responsável solidário pelo ato lesivo ao meio ambiente, nos termos da decisão objurgada, não tem como cumprir o comando judicial, já que não está na posse do imóvel rural em questão.

Verifica-se que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a responsabilidade solidária do antigo proprietário do imóvel pelo ato lesivo ao meio ambiente, afastou dele o cumprimento das obrigações decorrentes do dano ambiental.

A jurisprudência consolidada desta Corte é clara no sentido de que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou anteriores, à escolha do credor (Súmula 623/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a decisão hostilizada deve ser mantida.

Como a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é objetiva e solidária, além de aderir a propriedade, como obrigação *propter rem*, o que afeta a todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou em dano ambiental. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À DEMARCAÇÃO E AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. A RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL É OBJETIVA E SOLIDÁRIA, E O FATO DE TER HAVIDO O DESMATAMENTO, MESMO QUE POR ANTERIORES PROPRIETÁRIOS, NÃO ESCUSA A OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL. SÚMULA 83/STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público visando à demarcação e averbação da área de reserva legal em imóvel de propriedade da parte ora recorrente. 2. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, e o fato de ter havido o desmatamento, mesmo que por anteriores proprietários, não escusa a obrigação de instituição da reserva. Súmula 83/STJ. (...) 4. Agravo Regimental dos particulares a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1223499/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE EDIFICAÇÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) 7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a ser fixada na origem. (REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/08/2016, DJe 09/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE ESTADUAL DA ILHA DO CARDOSO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA.

1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015. 2. Decorre o presente recurso de ação civil pública objetivando sejam os particulares compelidos a demolir imóveis e recuperar área degradada situada nos limites do Parque Estadual Ilha do Cardoso. 3. A sentença de procedência dos pedidos foi reformada em boa parte, remanescendo apenas a obrigação de uma das rés de desocupar o local, pois, segundo o TJ/SP, os imóveis foram atingidos por desapropriação indireta decorrente da criação do aludido parque estadual, sendo os particulares devidamente indenizados. 4. Para o tribunal de origem, a obrigação *propter rem* transita para o adquirente (Estado de São Paulo), mas nunca do adquirente para o transmitente (particulares). 5. Ocorre que é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a responsabilidade pelo dano é objetiva e solidária, o que afeta a todos os agentes que obtiveram proveito da atividade de resultou em dano ambiental, razão pela qual é de ser restabelecida a sentença que determinara a demolição do imóvel em questão. 6. Ademais, conforme bem pontuado pelo MP/SP, não há razão para conferir relevo à desapropriação no caso concreto, pois eventual indenização paga pelo ente expropriante ao expropriado não repercute no dever reparador do causador da lesão ambiental, pois as relações jurídicas são distintas e autônomas, devido à própria natureza do bem jurídico que se busca tutelar na presente ação civil pública. 7. Agravo interno não provido. (EDcl no AREsp 1233356/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

No caso, o acórdão do Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

(...) não há como excluir a responsabilidade do recorrente sobre o dano ambiental tratado nos autos. Apesar disso, cabe pontuar que se trata de obrigações de fazer e não fazer impostas na decisão objurgada, nos seguintes termos: (...)

Por essa razão, tenho que tais obrigações devem ser adimplidas pelos atuais proprietários Ermelindo Ramalho de Carvalho e Maria Aparecida Daniel Carvalho, uma vez que o antigo proprietário, ora apelante, embora também seja responsável solidário pelo ato lesivo ao meio ambiente, nos termos da decisão objurgada, não tem como cumprir o comando judicial, já que não está na posse do imóvel rural em questão.

Ademais, esta Corte editou recentemente a Súmula 623/STJ, cujo teor é o seguinte: "*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

No caso, a Corte de origem afastou a responsabilidade do recorrido por entender que o antigo proprietário não tem como cumprir o comando judicial por não estar na posse do imóvel rural em questão, o que contraria o entendimento jurisprudencial acima demonstrado.

Dessa forma, incide no presente caso, o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0321935-6

AgInt no
AREsp 1.410.897 /
MS

Números Origem: 00466788320118120000 006075000364 00607500036400002 05000361620078120006
0500036162007812000650001 082017000551462 5000361620078120006
500036162007812000650001

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
INTERES. : ERMELINDO RAMALHO DE CARVALHO
INTERES. : MARIA APARECIDA DANIEL CARVALHO
ADVOGADO : JANET MARIZA RIBAS - MS011404

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ERMELINDO RAMALHO DE CARVALHO
INTERES. : MARIA APARECIDA DANIEL CARVALHO
ADVOGADO : JANET MARIZA RIBAS - MS011404

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.